



Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 082/2025, promovido pelo Município de Itapecerica da Serra/SP.

PE 082/2025

Processo Administrativo n. 610/2025

LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, Recorrida, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, por meio de seus representantes regularmente credenciados, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.2 do instrumento convocatório e no art. 165, §4º, da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pugnando, desde logo, pelo desprovimento do recurso, pelas razões adiante articuladas.

1. Síntese do certame e das razões recursais

Trata-se de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada para a Locação de Veículos, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência*”.

Insurge-se a Recorrente CS BRASIL FROTAS S.A. contra a decisão de classificação da proposta apresentada pela Recorrida, especificamente em relação aos veículos ofertados para o Lote 01, Item 01; e Lote 02, Item 07, do objeto licitado.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os veículos ofertados pela Recorrida – VW TCROSS e FIAT MOBI, respectivamente – supostamente não atendem motorização mínima exigida pelo edital, ao argumento de que não atingem a potência mínima quando abastecidos a gasolina.

Afirma a Recorrente, de maneira inverídica e distorcida, que “*questionou por meio dos Esclarecimentos, acerca da possibilidade de oferta de veículos que não atendem a potência do veículo quando abastecido a gasolina*” e que “*através das respostas ficou claro que não é permitida a indicação de veículo que possui potência inferior a exigida, devendo ser atendida em qualquer tipo de combustível*”.





No entanto, com todo respeito devido à Recorrente, mas o fato é que as razões recursais são absolutamente infundadas, denotam o propósito protelatório do recurso e, inclusive, beiram à má-fé, impondo, em tais circunstâncias, o desprovimento da insurgência, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da Recorrida. É o que se passa a demonstrar.

2. Razões para desprovimento do recurso

A pretensão recursal está amparada em interpretação equivocada do edital e, sobretudo, em evidente distorção da resposta aos esclarecimentos apresentados pela Recorrente em relação à motorização mínima dos veículos exigida no TR. E a elucidação dessas informações, bem como a correta interpretação das exigências editalícias, desconstituem, de plano, a pretensão recursal.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o edital, que exigiu o fornecimento de veículos bicompostíveis, **não especificou o combustível no qual as motorizações mínimas exigidas devem ser atingidas**. Confira-se, a esse respeito, as disposições do item 4.1 do TR, relativas aos veículos do Lote 01, Item 01; e Lote 02, Item 07, respectivamente:

ITEM 01

- Veículo tipo SUV, ano/modelo de fabricação não inferior a 2025, ar-condicionado, direção hidráulica, preferencialmente na cor branca, bicompostível ou diesel, motorização com no mínimo 120 CV de potência, câmbio automático, capacidade para 05 (cinco) pessoas, 04 (quatro) portas e equipamentos de uso obrigatório.

ITEM 07

- Veículo tipo passeio, ano/modelo de fabricação não inferior a 2025, preferencialmente na cor branca ou prata, com no mínimo 73 CV de potência, câmbio manual, direção hidráulica ou elétrica, bicompostível, ar-condicionado e equipamentos de uso obrigatório.
Quantitativo: 22 (vinte e dois) veículos.

Como se observa, o TR não exigiu, em absoluto, que a motorização mínima dos veículos seja alcançada *independente* do combustível com o qual os veículos são abastecidos, tampouco estabeleceu a potência mínima exigida para veículos abastecidos a gasolina.

Com efeito, é importante observar que a variação da potência conforme o combustível é **inerente à tecnologia flex**, amplamente utilizada no mercado brasileiro, de modo que a **potência atingida pelo veículo**





quando abastecido a etanol, evidentemente, constitui característica intrínseca da sua motorização. E os veículos ofertados pela Recorrente inequivocamente atingiram as potências mínimas exigidas – como afirma o próprio Recorrente e como se observa das fichas técnicas anexas. Isto é absolutamente incontroverso.

Por outro lado, a afirmação da Recorrente de que “*através das respostas* [aos questionamentos por ela apresentados] ficou claro que não é permitida a indicação de veículo que possui potência inferior a exigida, devendo ser atendida em qualquer tipo de combustível” é absolutamente equivocada e **formulada a partir de flagrante distorção dos fatos.**

Isso porque os questionamentos apresentados pela Recorrente foram integrados, também, pela **indagação a respeito da possibilidade de oferecimento de veículos com motorização inferior à exigida pelo edital quando abastecidos tanto a etanol, como a gasolina.** Veja-se, por exemplo, o seguinte excerto:

- a) De acordo com o edital, para o item foram solicitados veículos com motorização FLEX ou a DIESEL e com potência mínima de 120cv. Visando o aumento da oferta de veículos para atendimento, poderão ser ofertados modelos com potência mínima de 112cv, quando abastecidos com ETANOL e 109cv, quando abastecidos com GASOLINA? Ex. DUSTER Iconic Plus 1.6 16V Flex Aut.

Assim, diante da intenção de fornecer veículos com potência muito inferior à exigida pelo edital – em quaisquer dos tipos de combustíveis utilizados -, o I. Pregoeiro foi claro ao elucidar que “as configurações técnicas de potência e de motorização, descritas no Termo de Referência, são as mínimas aceitáveis e deverão ser obedecidas pelos veículos ofertados pela licitante”.

Reafirmando as disposições originais do TR, o I. Pregoeiro, portanto, apenas ratificou a necessidade de observância da potência mínima exigida para cada item, novamente sem fazer qualquer ressalva quanto aos combustíveis utilizados.

É evidente, portanto, que a Recorrente distorce o conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo I. Pregoeiro quando sugere que sua resposta teria exigido o alcance da potência mínima independentemente do combustível utilizado. Isto nunca ocorreu.





A resposta aos esclarecimentos é clara e apenas **repele a pretensão de fornecimento e veículos que não atendem às especificações de motorização mínima** quando abastecidos por **ambos os tipos de combustível**. Isto é absolutamente evidente e demonstra a **flagrante má-fé da Recorrente**.

Com efeito, além da má-fé verificada na distorção dos termos dos esclarecimentos apresentados pelo I. Pregoeiro, a pretensão recursal é também formulada a partir de uma interpretação flagrantemente equivocada do edital e das regras do presente procedimento licitatório.

Para além disso, a Recorrente pretende conferir ao edital interpretação excessivamente restritiva, incompatível com a própria finalidade do certame licitatório. Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3555/2000 já estabelecia que *as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação*.

Portanto, admitir a hipótese de descumprimento de requisito de classificação em razão da inobservância de exigência não prevista em edital importaria em flagrante **subversão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, positivado no art. 5º, caput, da Lei 14.133/21¹.

Sobre o indigitado princípio e sua inarredável observância como pressuposto de validade do próprio procedimento licitatório, Marçal Justen Filho aduz que “*o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos*” e que a inobservância das regras nele fixadas “*viola os princípios norteadores da atividade administrativa*”².

A esse respeito, a jurisprudência do TJSP:

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 401





*“Mandado de segurança – Licitação – Entrega do atestado técnico – Exigência de apresentação de notas fiscais que embasariam os atestados técnicos já apresentados – **Exigência não prevista no edital do certame** – **Ilegalidade reconhecida** – Concessão da segurança – Acolhimento dos pedidos feitos na inicial e nas razões recursais – Recurso provido.”* (Apelação n. 1000081-72.2022.8.26.0288 – rel. Des. Luiz Gavião de Almeida – j. 19/07/2022)

É absolutamente incontroverso, portanto, que a Recorrida atendeu a todas exigências previstas no edital – o que é afirmado, repita-se, no próprio recurso, que reconhece o atendimento à motorização mínima no uso de etanol.

Esses elementos descharacterizam, desde logo, os argumentos recursais e, novamente, evidenciam o caráter temerário da pretensão recursal, formulada a partir de afirmações inverídicas e infundadas, ensejando, inclusive, o sancionamento da licitante.

3. Pedidos

Dante do exposto, a Recorrida pugna pelo desprovimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da proposta ofertada pela, sob pena de violação à legislação e previsões editalícias de regência e ao entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais e dos órgãos de Controle.

Belo Horizonte/MG, 03 de dezembro de 2025.

LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA

